



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 587453/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
RESPONSÁVEIS: ELSON DA SILVA GREB, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
INTERESSADO: JOSÉ PEDRO NETO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3326/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos referentes ao ato. Ausência de inconstitucionalidade flagrante na concessão do benefício. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas. **Registro tácito do ato.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ PEDRO NETO, ocupante do cargo de serviços gerais do Município de Guairacá.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou possível incorporação indevida da verba “adicional insalubridade” aos proventos, já que a lei local prevê a inclusão somente nos casos de benefícios calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações – o que não se aplicaria ao interessado, que teve sua aposentadoria definida com base na última remuneração (peça 16).

O Município, em resposta, argumentou que o presente processo foi instaurado há mais de 5 anos, já tendo, assim, incidido “a decadência de quaisquer questionamentos” a respeito do ato (peça 27).

Analisando as justificativas, a unidade técnica reconheceu que, “muito embora persista a irregularidade apontada, verifica-se que houve decurso do prazo decadencial de 5 anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

motivo pelo qual manifestou-se pelo registro da aposentadoria (peça 29).

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 32).

Considerando a protocolização dos documentos referentes ao ato em 22/8/2018 (peças 1 e 2) – mais de 5 anos antes da distribuição do processo a este Relator, ocorrida em 18/9/2023 (peça 30) – e a ausência de inconstitucionalidade flagrante na concessão que possa ensejar a desconsideração do prazo decadencial – limitando-se a discussão à possibilidade de incorporação de verba aos proventos de acordo com as especificidades da lei local –, com fundamento no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal¹ e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal², acompanho as manifestações uniformes para reconhecer o registro tácito da aposentadoria em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integraram o *quorum* os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de

¹ Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

² I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência